



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16624.001124/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.070 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente MULTI PORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 16624.001124/2007-90
Acórdão n.º **2803-001.070**

S2-TE03
Fl. 224

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo, em parte.

A empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através de TIAD's de 22/09/2006 Livro Diário de 07/1997 a 12/1997 e Livro Razão do período de 01/1996 a 12/1997, 01/2000 a 12/2004.

A Decisão-Notificação – fls 155 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Por força da amplitude das informações e documentos solicitados simultânea e sucessivamente pela autoridade administrativa, bem como da forma genérica com que foram feitas, sem as necessárias e oportunas delimitações e especificações, conforme se verifica das relações constantes dos TIAD's, apesar do máximo empenho da Recorrente objetivando atender pronta e tempestivamente as solicitações que lhe foram apresentadas, para o que exigia o máximo empenho de seus prepostos, e das inúmeras diligências efetuadas aos seus arquivos, não pôde cumprir integralmente as determinações da DD. Fiscalização no lapso temporal que lhe fora concedido para tanto.
- Impossibilidade da inclusão dos sócios como co-responsáveis da presente obrigação.
- Além da legalidade material do ato administrativo sancionatório praticado, o Sr. Auditor Fiscal deveria ter considerado e demonstrado cabalmente outros aspectos essenciais à adoção da medida punitiva, o que não fizeram, acarretando-lhe o vício insanável da nulidade. a omissão na análise e a ausência de elementos comprobatórios da presença do Elemento Volitivo da Recorrente e da sua, conseqüente, CULPABILIDADE no presente caso, além da BOA-FE que demonstrou durante todo o período da fiscalização, induz ter havido, por parte da citada Fiscalização, a presunção fictamente da infração nos termos retro esposados, conforme já aduzido, pôs a medida sancionatória em total desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, principalmente quanto aos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, entre os quais podemos citar três: LEGALIDADE, EQUIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA, posto não ter havido qualquer infringência à legislação vigente.
- A ausência de CULPA e DOLO na conduta da Recorrente, é aspecto essencial e imprescindível para o justo e correto deslinde da presente questão, o que vicia a medida punitiva ora atacada.

-
- Inconstitucionalidade e da ilegalidade da multa aplicada face seu caráter confiscatório.
 - Requer processar e julgar o presente Recurso, nos moldes da legislação vigente, independentemente da efetivação do depósito do valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal e, quanto ao mérito, julgar procedente o presente recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Sobre o depósito recursal, temos que a lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD acostado às fls 11, para apresentação dos Livros Diário e Razão, referentes ao período fiscalizado. Ressalte-se que tal pedido foi reiterado no TIAD 02 de fls 13, configurando um prazo total de 25 dias para a apresentação da documentação.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação, não cabendo à autoridade fiscal analisar elementos subjetivos porventura envolvidos – culpa ou dolo. Requerida a documentação, a falta de sua entrega configura infração sujeita a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 11.569,42(onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavo), encontrando-se livre de vícios.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS *CORESP* E *VÍNCULOS*

Os relatórios *CORESP* - *RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS* e *VÍNCULOS* - *RELAÇÃO DE VÍNCULOS* trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16624.001124/2007-90
Acórdão n.º **2803-001.070**

S2-TE03
Fl. 229
